

primeira e segunda épocas do anno lectivo de 1928, nos institutos particulares de que seja o alumnos matriculados, desde que esses institutos obtiveram a concessão de juntas examinatórias, de accordo com o disposto na citada decreto numero 16.782 A. de 1925.

Para o mesmo fim, No Districto Federal, esses exames só serão realizados no Collegio Pedro II.

Art. 2.º Aos exames de preparatorios serão admitidos os candidatos que foram aprovados até o anno lectivo de 1924, 1.º ou 2.º épocas, em um exame, pelo menos, feita a competente certificação pelo inspector; não havendo para estes limitação do numero de exames, que podem requerer, tanto em 1.º como em 2.º época, e os que fôr em os exames pelo regimen de preparatorios, de accordo com o decreto numero 5.363 A. de 31 de outubro de 1927.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107.º da Independência e 30.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vienna do Castello.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 18.486 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

Abre os creditos de 138:276\$334 e 3.861:723\$666, supplementares a differentes verbos dos Ministerio da Justica e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no n. 11 do art. 9.º da lei numero 5.445, de 14 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, e art. 80, § 2.º, do Código de Contabilidade, resolve abrir os creditos de 138:276\$334 e 3.861:723\$666, supplementares a differentes verbos dos Ministerios da Justica e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento, de accordo com as demonstrações organizadas pela Contabilidade Central da Republica, que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107.º da Independência e 30.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.485 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza o funcionamento do "Banco do Estado do Paraná", sociedade anônima de credito real, com sede em Curitiba, no alludido Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerer o "Banco do Estado do Paraná", sociedade anônima de credito real, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, e tendo em vista os documentos legais apresentados, resolve conceder a autorização solicitada pelo alludido estabelecimento, constituído de accordo com a assembléa geral realizada em 15 de outubro do corrente anno, para funcionar pelo prazo de 20 annos, podendo abrir filiaes nas cidades Cambará, Jacarézinho, Ribeirão Claro, Ponta Grossa, Paranaguá, São Matheus, Antonina, Iraty, Guarapuava, União da Victoria e Palmeira, todas no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107.º da Independência e 30.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Banco do Estado do Paraná

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1928

Aos 15 dias do mez de outubro de 1928, ás quatorze horas, achando-se reunidos em uma das salas do primeiro andar do prédio numero 66 da rua 15 de Novembro desta cidade de Curitiba, os infra assignados, subscriptores de mais de dois terços do capital para constituição da sociedade anô-

nima "Banco do Estado do Paraná", o Exmo. Sr. Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, bastante representante do Estado do Paraná, incorporador da sociedade, conforme procuração do Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, presidente do Estado, que exhibiu e fica devidamente arquivada, abriu a sessão e pediu aos accionistas presentes que escolhessem um dentre elles para presidir a, tendo sido unanimemente indicado o Exmo. Sr. Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, que, agradecendo a escolha, convidou para secretarios os Srs. Bertholdo Haue e Heitor Stockler de Franca, os quaes, accedendo o convite, tomarão lugar á mesa.

Formada que ficou a mesa, o Sr. presidente declarou que, conforme convocação publicada pela imprensa desta capital, destina-se esta reunião de subscriptores á legal e definitiva constituição e decorrente installação do Banco do Estado do Paraná, cujos actos preliminares foram praticados com estricte obediencia ás disposições legais em vigor, pelo representante do Estado do Paraná, incorporador, Exmo. Sr. presidente do Estado, e ia mandar proceder á leitura do projecto dos estatutos sociais, devidamente assignados pelos subscriptores, conhecimento do deposito em dinheiro na Agencia do Banco do Brasil desta cidade, da decima parte do capital subscripto e da lista dos subscriptores, documentos precisos para o fim referido, que se encontram sobre a mesa e são lidos pelo Sr. 1.º secretario.

Terminada a leitura desses documentos, o Sr. presidente os pôe em discussão, separadamente, e, não havendo quem os discuta, são submettidos á votação e approvados pela unanimidade dos subscriptores presentes.

O Sr. presidente declara, então, que estando preenchidas todas as formalidades exigidas por lei para a regular constituição da sociedade offerece a palavra a qualquer dos subscriptores que se queira pronunciar a respeito dos actos preliminares de constituição e das deliberações desta assembléa e ninguém tomando a palavra, depois de plena e unanime approvação de todos aquelles actos e deliberações, declara o Sr. presidente definitivamente constituído e installado, nos termos da legislação vigente sobre sociedades anônimas, o Banco do Estado do Paraná, com sede á rua 15 de Novembro numero 66, da cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, para os fins especificados em seus estatutos.

O Sr. presidente, em seguida, pediu aos accionistas que trouxessem á mesa as suas cedulas para eleição dos primeiros administradores fiscaes e respectivos suplentes, que, recebidas pelo Sr. 1.º secretario e apuradas, verificou-se terem sido eleitos por unanimidade:

Director-presidente: Prefeito Pennafort Taborda Ribas; director-superintendente: coronel Joaquim Augusto de Andrade; director-gerente: Jacques Clostermann. Membros do conselho fiscal: Francisco Fido Fontana, Bertholdo Haue e Feres Merly, e para suplentes do conselho fiscal: coronel Wenceslão Glaser, Dr. José Gonçalves de Sá e João da Silva Sampaio.

O Sr. presidente proclamou os directores, fiscaes e suplentes empossados nos cargos para os quaes acalavam de ser eleitos, ficando assim installada a sociedade e seus órgãos administrativos, e propoz em seguida que a responsabilidade plena dos actos constitutivos do banco fiquem a cargo da sociedade, o que foi approvado por unanimidade.

O Sr. presidente congratulou-se com os accionistas presentes pela constituição do banco, agradecendo a todos, e, em seguida, suspendeu a sessão, para ser lavrada a presente acta em triplicata, sendo uma via no livro proprio e outras duas dactylographadas, sob meu dictado e responsabilidade.

Reaberta a sessão e posta a acta em discussão, foi approvada por unanimidade de votos.

Encerrou, em seguida, o Sr. presidente a sessão, do que, para constar, lavrei esta acta, que assigno com todos os Srs. accionistas presentes:

Contro a presente via da acta dactylographada, que está do accordo com meu dictado. — Heitor Stockler de Franca, 2.º secretario. — Lysimaco F. da Costa, presidente. — Bertholdo Haue, 1.º secretario. — Por procuração do Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, presidente do Estado e incorporador, Lysimaco F. da Costa. — Pour et au nom de la Société Immobilière Financière d'Entreprise, le président, Edouard Fontaine de Lovelyr. — Jacques Clostermann. — Martins Alves de Camargo. — Francisco Guffierrez Beltrão. — Joaquim Augusto de Andrade. — Pennafort Taborda Ribas. — João da Silva Sampaio. — Pela Prefeitura de Curitiba, Eurides Cunha. — João Antonio Xavier. — Eurides Cunha. — Wenceslão Glaser. — Dr. João Evangelista Espindola. — Ermebino Agostinho de Lodi. — Guimarães & Comp. — Amadeu Teixeira Pinto. — Manoel José Nauffal. — Ascanio Miró & Comp. — Por procuração

de João Nozili, Arnaldo Barros. — Theophilo Soares Gomes. — Sylvio Calle. — Caetano Marchesini. — Chede & Comp. — José Gonçalves de Sá. — Bento Martins de Azambuja. — J. Bettega & Comp. — Macedo Filhos. — Por procuração de Irmãos Guimarães & Comp., Antonio José d'Oliveira. — Joaquim Alves dos Reis. — Por procuração de Franca & Companhia Ltda., Heitor Stockler de Franca. — André Pezzelli. — A. Zaganel & Comp., sucessores de Irmãos Zaganel. — Por procuração da Câmara Municipal de União da Vitória, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração do Dr. Penido Monteiro, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração do Dr. Julio Amazonas, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Annibal Pinto Rebelo, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração do Dr. Epaminondas Amazonas, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração do Dr. Antonio Gonzaga, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de dona Ovidia Amazonas, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Amazonas Filho, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Ludovico G. Garcia, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Meirelles & Souza, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Oxilio Siehara & Comp., Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Augusto Lima, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Klas, Irmãos & Comp., Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Klas & Irmãos, Agostinho C. F. de Souza. — Por procuração de Agostinho Souza & Comp. — B. Bent-deira Ribas. — Antonio Fruct. — Irmãos Pacomik. — Por procuração de Freitas & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de D. Lopes & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Baptista Teixeira & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Henrique Stadler, Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Bazilio Machado & Filhos, Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Freitas & Filhos, Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Irmãos Teixeira & Comp., Domingos Theodorico de Freitas. — Por procuração de Joaquim Miró, Domingos Theodorico de Freitas. — Junqueira, Mello & Comp. Ltda. — Nicolau Mader & Comp. — Todeschini & Irmãos.

Arquivado sob n. 5.987 por despacho da Junta em sessão de 18 de outubro de 1928.

Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Pagou na primeira via o sello federal na importancia de 48 proporcional ao valor do contracto, e mais 48 de nota de archivamento. Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Pagou na primeira via o sello estadual na importancia de 28 proporcional ao valor do contracto, e mais 28 de nota de archivamento. Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Rs. 1.000:000\$000.

Fica depositada neste banco, em conta corrente especial a importancia de mil contos de réis (1.000:000\$000) relativa a dez por cento (10 %) do valor do capital subscripto para a instalação do Banco do Estado do Paraná, Sociedade Anonyma Bancaria, tendo como seu incorporador o Exmo. Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, M.M. D.D. presidente do Estado, representado neste acto pelo seu legal procurador, Exmo. Sr. Dr. Lysimaco Ferreira da Costa, M.M. D.D. secretario do Estado, de accordo com o mandato especial ao mesmo conferido para este fim.

Curitiba, 15 de outubro de 1928, Banco do Brasil, Curitiba. — Ulterior Fusari, gerente. — Debenedicto, contador.

Estava o carimbo do Banco do Brasil, Curitiba, E. do Paraná, 15 de outubro de 1928.

O presente recibo está visado pelo Dr. delegado fiscal do Paraná na ausencia do Sr. fiscal de Bancos.

20:000\$000.
Paga vinte contos de réis (20:000\$000) pela verba n. um, Collectoria Federal em Curitiba, 18 de outubro de 1928. — Pelo escrivão, Raul Ferrão, ajudante. Recibi vinte contos de réis. Collectoria Federal em Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O collector interino, João de Castro, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — P. Taborda, director presidente do Banco E. do Paraná.

Reconheço verdadeiras as firmas supra e retro do que dou fé. Em testemunho de verdade. — Julio Florentino de Farias, Curitiba, 18 de outubro de 1928. Sobre um sello estadual de dois mil réis, estava o carimbo do tabellião.

Arquivado sob n. 5.987, por despacho da junta em sessão de 18 de outubro de 1928. Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Pagou na primeira via o sello federal na importancia de vinte contos de réis, por verba proporcional ao valor do contracto e mais 608 de notas de archivamento. Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira. Pagou na primeira via o sello estadual de na importancia de 10:000\$000 proporcional ao valor do contracto, e mais 308 de nota de archivamento. Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, Luiz José Pereira.

Profissão e residencia dos administradores do Banco do Estado do Paraná

Sr. Pretextado Pennafort Taborda Ribas, industrial, residente á rua Dr. Murley n. 95, em Curitiba.

Sr. Joaquim Augusto de Andrade, capitalista, residente á rua Comendador Araujo n. 598, em Curitiba.

Sr. Jacques Clostermann, banqueiro, residente á rua 15 de Novembro n. 66, em Curitiba.

ESTATUTOS DO BANCO DO PARANÁ

DO BANCO, SÉDE, OBJECTO E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica instituido, de accordo com a lei estadual n. 2.532, de 27 de março de 1928, e sob a forma de sociedade anonyma, o Banco do Estado do Paraná, com séde na cidade de Curitiba.

Art. 2.º O banco poderá estabelecer filiaes e agencias em qualquer praça do Estado ou fora d'elle, conforme julgar conveniente.

Art. 3.º A sociedade terá por objecto principal as operações de auxilio á lavoura, á industria e ao commercio.

Art. 4.º A duração do Banco do Paraná será de 30 annos, contados da data da instalação, podendo ser prorogado por deliberação da assembleia geral, independente da reforma dos estatutos.

DO CAPITAL

Art. 5.º O capital inicial será de 10.000:000\$ (dez mil contos de réis) dividido em 10 mil acções de 1:000\$ cada uma, devendo ser elevado gradativamente por deliberação da assembleia geral, independente de reforma dos estatutos, até 30.000:000\$ (trinta mil contos).

Paragrapho unico. A primeira prestação será de 50 %, realizada dentro de quinze dias contados da subscrição, sendo os demais chamados de 10 %, a criterio da directoria, com aviso de 60 dias.

DAS ACÇÕES, ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6.º As acções serão nominativas, assignadas por dois directores e deverão conter:

- 1.º, o numero de ordem;
- 2.º, o valor que cada uma representa;
- 3.º, a designação ou denominação da sociedade;
- 4.º, o direito que conferem aos dividendos e capital;
- 5.º, a data da constituição da sociedade e da publicação dos actos constitutivos.

Art. 7.º As acções depois de integralizadas, poderão, por deliberação da assembleia geral, ser convertidas em acções ao portador com os requisitos legais.

Art. 8.º A propriedade das acções, bem como a instituição do usufructo sobre acções, firma-se pelo seu registro feito no livro proprio em face das provas legais.

Art. 9.º Depende do termo lavrado no livro especial, a cessão ou transferencia das acções intervivos, enquanto nominativas.

Art. 10.º E' indivisivel a acção em relação á sociedade, de sorte que, se uma acção vier a pertencer a diversas pessoas, devem estas fazer-se representar por uma só, perante o banco.

Art. 11.º Antes de realizados 50 % do capital subscripto as acções não poderão ser alienadas validamente.

Art. 12.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que subscreverem, e, no caso de transferencia, prevalecerá a responsabilidade, do cedente até a approvação pela assembleia geral, das contas annuaes, ou até o prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão, se a assembleia geral não se reunir antes ou não approvar as contas annuaes.

Art. 13.º Quanto os accionistas não effectuar as entradas nos prazos estipulados, a directoria procederá como preceitua os arts. 33 e 34 do decreto federal n. 431, de 4 de julho de 1891.

Art. 14.º Nas assembleias gerais, excepto no caso do art. 21, cada acção representará um voto.

Paragrapho unico. Admittem-se votos por procurador, contando que este seja tambem accionista e não exerça cargo de director, de fiscal ou de empregado do banco.

Art. 15. Quando a administração retardar a reunião da assembleia geral ordinaria por mais de tres mezes, além da época estipulada nos estatutos, qualquer accionista poderá exigil-a e não sendo atendido, poderá com mais seis accionistas, fazer a convocação (art. 38 n. 5).

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 16. — O Banco terá duas carteiras, uma hypothecaria e uma commercial, com funcionamento independente uma da outra, e com escripturação separada, de modo a não se confundirem as respectivas transacções.

Art. 17. O Banco, pela carteira hypothecaria, poderá effectuar as seguintes operações:

1º, emprestar sobre primeiras hypothecas de propriedades rurais situadas neste Estado, e sobre propriedades urbanas situadas nesta Capital ou em outra cidade do Estado, a longo prazo, com amortização;

2º, emprestar sobre primeiras hypothecas, convencionaes a curto prazo, sobre propriedades rurais e urbanas, nas condições do numero anterior;

3º, emprestar aos agricultores sobre penhor agrícola (artigo 781 do Código Civil e outras garantias supplementares);

4º, encarregar-se do armazenamento e da venda de productos agricolas, que lhe tenham sido dados em penhor ou outros.

Paragrapho unico! As operações referidas nos ns. 1 e 2 não poderão exceder do valor de um terço do capital total realzado, salvo se o Banco effectuar operações especiaes para esse fim.

Art. 18. Pela carteira commercial o Banco poderá realizar as seguintes operações:

1º, descontos e redescontos de letras de cambio e notas promissórias, de *warrants* e de outros effeitos commerciaes emitidos de accordo com a lei, sendo vedado ao Banco descontar ou receber em caução titulos sem base estritamente commercial.

2º, empréstimos ou adiantamentos garantidos:

a) com caução de titulos de divida publica da União, do Estado ou dos Municipios, de accções integralizadas, de letras, promissórias, duplicatas e de *debentures*;

b) com penhor mercantil de ouro, prata e pedras preciosas;

c) com conhecimentos ferroviarios de despachos de productos agricolas ou extrativos e com os recibos de depositos ou com *warrants* e emitidos de accordo com a lei;

3º, compra e venda de cambias sobre qualquer paiz e quaesquer outras operações de cambio;

4º, receber deposito a prazo fixo ou em conta corrente, com ou sem juros;

5º, compra e venda por conta propria ou de terceiros de metaes preciosos, de apolices da União, dos Estados ou dos Municipios e de quaesquer outros titulos ou valores;

6º, cobrança de dividas, rendas de titulos ou de outra origem e valores pertencentes a terceiros;

Art. 19. O Banco aceitará depositos com prazo fixo ou sem prazo, com aviso previo ou em conta corrente, com ou sem juros, e poderá fazer depositos para fins determinados em outros institutos de credito.

Art. 20. Poderão realizar-se operações extraordinarias, com as devidas garantias, para incentivar e effectuar a defesa e a cultura do café, do matteo, da madeira, dentro do paiz ou no estrangeiro.

Art. 21. O Estado do Paraná poderá ter com o Banco uma conta corrente, a descoberto, com credito nunca excedente de um decimo de suas accções realizadas, só podendo esta disposição ser revogada por maioria de votos individuaes, isto é, cada accionista dispondo de um voto, qualquer que seja o numero de accções.

Art. 22. O Banco poderá adquirir, os immoveis necessarios á sua instalação, bem como aquellos que lhe sejam hypothecados, se assim convier á melhor liquidação dos seus contractos, e assim tambem poderá adquirir outros immoveis, que augmentem o valor dos já hypothecados ou adquiridos, ou que facilitem a realização das suas operações.

Paragrapho unico. A directoria do Banco deliberará sobre a venda dos bens que o Banco adquirir.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. O Banco do Estado do Paraná, será administrado por tres directores, sendo um presidente, um superintendente, e um gerente, e terá um Conselho Fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 24. Os directores antes de entrarem em exercicio, deverão cautionar a responsabilidade de sua gestão com 50 accções cada um, com a clausula de inalienabilidade.

Art. 25. Não poderão conjuntamente exercer cargos de directores accionistas que forem entre si ascendentes e descendentes, sogro e genro, parentes colateraes e affins até o 3º grão civil, e os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. São inelegiveis para o cargo de director os impedidos de commerciar.

Art. 26. Os directores serão eleitos pela assembleia geral e seu mandato durará tres annos, sendo permittida a sua reeleição.

§ 1.º No caso de vaga, os membros da administração, em exercicio, designarão um accionista para, mediante a caução de que trata o art. 24, preencher o cargo interinamente, compellindo á assembleia geral fazer a eleição, na primeira reunião ordinaria que se seguir. O substituto, definitivamente nomeado servirá tão somente pelo tempo que restar ao substituido.

§ 2.º Não se considera vago o lugar do director se, com licença da directoria, se ausenta por algum tempo não excedente de seis mezes.

§ 3.º A ausencia de um director, sem licença, e sem provado motivo de molestia, por mais de um mez, importa na renuncia do cargo.

Art. 27. Cada um dos directores terá o vencimento annual de 30:000\$000 á excepção do director gerente, cujos vencimentos são contractados.

Art. 28. Ao presidente compete:

a) convocar e presidir as assembleas geraes dos accionistas e as sessões da directoria;

b) representar o Banco, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fora delle;

c) fiscalizar a estrita observancia dos estatutos e dos contractos em que o Banco fór parte;

d) organizar e redigir annualmente os relatorios do Banco, submettendo-os ao conhecimento da directoria antes da apresentação á assemblea geral.

Art. 29. Ao superintendente compete:

a) tomar conhecimento de todos os negocios propostos ao Banco;

b) dar parecer sobre todas as questões que forem submettidas á directoria;

c) fiscalizar constantemente a administração do Banco, levando ao conhecimento da directoria qualquer falta ou irregularidade que encontrar;

d) inspecionar uma vez por anno e sempre que fór conveniente, a juizo da directoria, as filiaes e agencias.

Art. 30. Ao gerente compete:

a) gerir todos os negocios do Banco, com as restricções expressas nesses estatutos e no regimento interno;

b) dirigir e fiscalizar o pessoal do estabelecimento matriz, as suas repartições, agencias e serviços;

c) dar o balanço diariamente na caixa com o respectivo funcionario della encarregado;

d) propor a nomeação e demissão dos empregados.

Art. 31. As substituições por impedimento ou ausencia eventual serão feitas na ordem seguinte: o presidente será substituido pelo superintendente; o superintendente e o gerente substituir-se-hão reciprocamente, sem prejuizo de suas funcções. No caso de necessidade da administração a substituição se fará por um accionista designado pela directoria.

Art. 32. Os titulos, cheques, ordens de pagamentos e mais documentos do Banco, bem como a correspondencia, devem ser assignados por dois directores ou por mandatarios de sua confiança.

Art. 33. Além dos vencimentos determinados no art. 27, os directores terão direito ás porcentagens sobre os lueros liquidados do Banco, nos termos do art. 55 letra b.

Art. 34. A directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria ao menos uma vez por semana, ou sempre que um dos directores o julgar necessario, para conhecer os negocios estudados por cada um de seus membros, e deliberar definitivamente sobre elles.

Paragrapho unico. De todas as sessões se lavrará uma acta em livro especial, que será rubricado pelo presidente, podendo a acta ser escripta por um escriptuario do Banco para isso designado pela directoria.

Art. 35. A directoria fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da sociedade, podendo transigir, celebrar contractos, contrair emprestimo, e fazer quaesquer outras operações de credito, adquirir e alienar bens, nomear e demittir agentes e empregados do Banco, fixar-lhes vencimentos e executar todas as deliberações da assemblea geral.

Art. 36. Os directores são responsaveis:

1º, para com a sociedade pela negligencia, culpa, ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato;

2º, para com a sociedade e os terceiros prejudicados, pelo excesso de mandato;

3º, solidariamente á sociedade e aos terceiros prejudicados, pela violação da lei e dos estatutos.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. Os membros do conselho fiscal e seus suplentes, serão eleitos anualmente em fevereiro, pela assembleia geral.

Art. 38. Ao conselho fiscal compete:

1.º, proceder ao exame e dar parecer sobre as contas da administração e balanço, que serão apresentados anualmente à assembleia geral;

2.º, dar parecer sobre operações do banco quando consultado;

3.º, solicitar em qualquer tempo a apresentação dos livros, quer da matriz, quer de filiaes e agencias, para verificar a exactidão;

4.º, solicitar a directoria reunião de assembleia geral extraordinaria indicando os motivos;

5.º, convocar as assembleias geraes ordinarias quando decorrerem dois mezes do tempo determinado pelos estatutos para taes assembleas e a directoria não houver feito convocação, e as extraordinarias quando a directoria não attender a solicitação de que trata o n.º 4.

Art. 39. Na mesma occasião em que forem eleitos os membros do conselho fiscal, eger-se-hão os tres suplentes, para os substituirem no caso de falta ou impedimento.

§ 1.º Os fiscaes poderão ser reeleitos.

§ 2.º O conselho fiscal será remunerado com vencimentos que forem fixados pela assembleia geral.

§ 3.º São applicaveis aos membros do conselho fiscal as disposições do art. 25 sobre incompatibilidade.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 40. A assembleia geral, legalmente constituída é o poder supremo da sociedade, competendo-lhe resolver todos os assumptos submettidos à sua deliberação, tomar quaesquer decisões, approvar e ratificar todos os actos que interessem à sociedade. As suas deliberações, tomadas de accordo com a lei e com estes estatutos, obrigam todos os accionistas presentes e ausentes.

Art. 41. A assembleia geral ordinaria se reunirá annualmente no mez de fevereiro e será annunciada 15 dias antes pela imprensa, indicando-se o lugar e a hora da reunião.

Paragrapho unico. Esta assembleia terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes e exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes da directoria.

Art. 42. Além das assembleas geraes ordinarias, haverá assembleas geraes extraordinarias, sempre que a directoria ou o conselho fiscal entender conveniente, ou quando fór requerido por sete ou mais accionistas com o direito de voto, representando pelo menos a quinta parte do capital então realzado.

Art. 43. A convocação da assembleia geral será sempre motivada, com a declaração dos assumptos postos em ordem do dia.

§ 1.º As discussões e deliberação da assembleia geral só poderão versar sobre assumptos da ordem do dia inserta na convocação.

§ 2.º As deliberações nas assembleas serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 44. A assembleia geral ordinaria, só poderá constituir-se com accionistas, ou seus procuradores legaes, que representem, pelo menos, um quarto do capital social, não podendo funcionar com menos de sete accionistas capazes de constituí-la, afóra os directores e fiscaes.

Paragrapho unico. Não se reunindo accionistas nas condições exigidas por este artigo, far-se-ha uma nova convocação, por meio de annuncios nos jornaes, com antecedencia pelo menos de cinco dias, declarando-se nelles que se deliberação com qualquer somma de capital que fór representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 45. Quando a assembleia geral tiver que deliberar sobre alterações dos estatutos, sobre augmentos ou redução de capital social, prorrogação de prazo, fusão com outras sociedades, liquidação antecipada e nomeação de liquidantes no fim do prazo social será sempre assembleia geral extraordinaria e depende, para validamente se constituir, da presença de pelo menos sete accionistas.

§ 1.º, não comparecendo esse numero accionistas.

Art. 49. Os accionistas legalmente incapazes serão representados por seus tutores ou curadores.

Art. 50. Um mez antes da reunião da assembleia geral ordinaria e dez dias antes da reunião de qualquer assembleia geral extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de accões.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 51. Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, será dado o balanço e inventariados os moveis e immoveis da sociedade, bem como o seu activo e passivo.

Paragrapho unico. O balanço de junho, será considerado provisório e só se tornará definitivo após a sua approvação em assembleia geral ordinaria juntamente com o balanço de dezembro.

Art. 52. Um mez antes da reunião da assembleia ordinaria annunciara a directoria que ficam a disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde a sociedade tem sua sede:

a) copia dos balanços contendo a indicação dos valores moveis e immoveis e synopse das dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza das titulos;

b) copia da relação nominal dos accionistas, com o numero de accões respectivas e o estado de pagamento destas;

c) copia das listas das transferencias de accões com os valores em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 53. O balanço será publicado até dez dias depois da data de seu fechamento, com a indicação dos lucros e perdas.

Art. 54. Até trinta dias depois da reunião da assembleia geral ordinaria, serão publicados a acta respectiva, o relatório da directoria com o balanço e o parecer do conselho fiscal.

Art. 55. Dos lucros líquidos excluidas as contas devidas, se destinam:

a) dez por cento para o fundo de reserva;

b) quatro por cento para o presidente e para o superintendente em partes iguaes;

c) o restante oitenta e seis por cento para os accionistas como dividendo.

§ 1.º Os pagamentos das porcentagens aos directores e dos dividendos, serão feitos semestralmente após a publicação do balanço.

§ 2.º Os dividendos prescriptos revertirão em beneficio do fundo de reserva.

Art. 56. Quando o fundo de reserva attingir a uma somma igual a dois terços do capital social, a verba de dez por cento poderá, por deliberação da assembleia geral, reverter em favor do dividendo ou ter outra applicação especial.

DOS EMPRESTIMOS

Art. 57. O Banco poderá tomar por empréstimos, no paiz ou no estrangeiro, ou realizar operações de que trata o art. 70, até o quintuplo do seu capital.

Art. 58. Nos empréstimos de que tratam os ns. 1.º, 2.º a 3.º e o n.º 2.º e suas letras a, b e c, do art. 18, é essencial que a coisa ou effeito dado em garantia tenha valor correspondente no mínimo a tres vezes o valor do empréstimo (art. 5.º da lei n.º 2.532 de 27 de março de 1928).

Paragrapho unico. Para esse fim a coisa dada em penhor ou hypotheca, será avaliada por avaliadores do Banco.

Art. 59. Não serão concedidos empréstimos sem que a renda annual dos bens hypothecados, arbitrada pela directoria do Banco, seja sufficiente para o serviço da divida.

Art. 60. Os empréstimos destinados ao custeio da lavoura ou para fins agricolas não serão feitos a prazo maior de um anno e a sua taxa de juros não poderá também exceder de dez por cento ao anno.

Art. 61. Os empréstimos hypothecarios serão realzados em dinheiro ou em letras hypothecarias, ao par, de emissão do Banco.

Paragrapho unico. Quando os empréstimos forem feitos em letras, o Banco poderá negociá-las de accordo com o mutuário; quando porém, forem em dinheiro, o Banco negociará quando e como lhe aprouver.

Art. 62. O Banco somente emitirá letras hypothecarias para os empréstimos a longo prazo, pagaveis por annuidades.

§ 1.º Consideram-se de longo prazo os contractos de tres até doze annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente.

§ 2.º As annuidades comprehenderão os juros estipulados, a commissão de administração e uma quota de amortização, calculada sobre o prazo convencionado, de modo que, ao fim deste, produza a extincção da divida.

§ 3.º, as prestações e juros semestraes devem vencer-se sempre a 30 do mez que completar o semestre do contracto e serão pagas nessas mesmas datas em moeda corrente.

§ 4.º Nos empréstimos em letras hypothecarias o banco cobrará, além da commissão de administração, os juros de 9 % ao anno.

§ 5.º O mutuário que tiver em dia o pagamento das prestações vencidas poderá pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, na mesma especie em que houver contractado, fazendo-se no caso de pagamento especial, a redução proporcional das respectivas annuidades, e recebendo o banco, sobre o capital reembolsado dos empréstimos a longo prazo, uma indemnização de tres por cento, paga em dinheiro no mesmo acto.

Art. 63. Além das condições peculiares aos empréstimos, o banco poderá nos respectivos contractos estipular as multas que entender convenientes, por qualquer infracção contractual.

ficando também salvo ao banco o direito de exigir o pagamento integral, da dívida e uma indemnização de 20 % sobre o valor della, no caso de cobrança judicial.

Art. 64. Sem prejuizo das multas e indemnizações acima declaradas, o banco poderá considerar vencida toda a dívida, antes de decorrido o prazo convençãoado, todas as vezes que se verificar qualquer das seguintes circumstancias:

a) falta de pagamento pontual, no todo ou em parte, do qualquer prestação semestral;

b) quando sem o necessario consentimento escripto do banco, se der a alienação total ou parcial de qualquer dos bens sujeitos a hypotheca, ou imposição de qualquer onus real sobre os mesmos bens;

c) dando-se, por qualquer causa, deterioração em qualquer dos bens sujeitos a hypotheca ou outros successos, ou factos que depreciem o seu valor, perturbem a posse do mutuário ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade, sendo que, dada a depreciação do seu valor, o mutuário, se assim convier ao banco, poderá reforçar ou substituir a garantia;

d) si o mutuário tiver occultado factos, delle conhecidos que produzam ou possam produzir depreciação dos bens dados em garantia, ou extingam ou tornem duvidoso o direito do mutuário sobre os mesmos bens;

e) si o mutuário não tiver em boa conservação ou não promover o desenvolvimento e prosperidade dos bens dados em garantia;

f) si o banco reconhecer que o mutuário prestou declarações falsas quanto á quantidade, qualidade e renda dos bens offerecidos em garantia.

Paragrapho unico. Sem prejuizo da indemnização o banco ainda poderá considerar vencida a dívida:

a) quando for o mutuário accionista, ou executado desde que a acção ou execução affecte, no todo ou em parte, os bens dados em garantia;

b) quando, por effeito da morte do mutuário, se derem entre seus herdeiros ou successores qualquer desintelligencia ou outro facto que possa affectar a boa administração ou a conservação dos bens hypothecados; ou se o mutuário por motivo legal, for privado da administração destes mesmos bens.

Art. 65. Na falta de pagamento por parte do devedor, de qualquer prestação na data fixada e determinada, pagará elle juros da mora á taxa estipulada, capitalizados semestralmente, enquanto convier ao banco esperar.

Art. 66. Os immoveis urbanos serão segurados á custa dos mutuários, podendo o premio de seguro, si não for pago de outro modo, ser annexado á annuidade.

Paragrapho unico. No caso de sinistro do immovel hypothecado, o banco tem direito de receber, directamente da companhia seguradora, a indemnização respectiva, a qual será applicada na liquidação ou amortização da dívida e considerada como pagamento antecipado.

Art. 67. Não serão aceitos como garantia hypothecaria:

a) theatros, minas e pedreiras;

b) predios ou estabelecimentos agricolas, rurales e urbanos, que estiverem indivisivos ou em communhão, á menos que todos os condomínios solidariamente se obriguem no contracto.

Art. 68. O banco exigirá dos proponentes todos os documentos que entender necessários para perfeito conhecimento do direito de propriedade sobre o immovel.

Paragrapho unico. No acto de apresentar seu pedido, deve o proponente depositar a quantia necessaria para as despesas de avaliação de cada uma das propriedades offerecidas em garantia.

Art. 69. O penhor agrícola não poderá ser feito por mais de um anno, ulteriormente prorogavel por mais seis mezes, a juizo da directoria.

Paragrapho unico. O contracto do penhor agrícola será constituido sobre bases que assegurem effizientemente não só a sua liquidação annual, nos termos da legislação vigente, como ainda o serviço de dívida hypothecaria por ventura coexistente.

Art. 70. O penhor mercantil de metaes ou pedras só poderá ser feito pelo prazo de seis mezes, renovaveis por prazos idênticos desde que os juros sejam pagos por adiantamento.

Art. 71. Para realização das operações referidas no artigo 16, n. 2, letra c, o banco poderá tomar empréstimos emitindo titulos avalizados pelo Governo do Estado de conformidade com a lei n. 2.516, de 24 de março de 1928.

§ 1.º As sommas assim obtidas se destinarão especialmente a operações a prazos curtos, com garantia de café, madeira e herva-matã, contra conhecimentos de depositos de café nos Armazens Reguladores que o Estado crear, e contra conhecimentos de depositos ou "warrants".

§ 2.º Os juros desses credits são os mesmos determinandos para os empréstimos em letras hypothecarias e os prazos não poderão exceder de quatro mezes.

Art. 72. Os empréstimos em conta corrente, sob garantias de caução de titulos serão feitos a juros vigorantes na praça, sob contracto determinando-se a porcentagem a suprir sobre o valor dos titulos, a taxa de juros e o prazo, que será sempre limitado, tudo a juizo da directoria.

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 73. A emissão de letras hypothecarias a longo prazo só poderá ser feita na sede social do banco, por séries de cinco a dez mil contos de réis cada uma, sendo cada letra no valor nominal de quinhentos mil réis ou seu equivalente em ouro, vencendo o juro annual maximo de sete e meio por cento pagos semestralmente.

§ 1.º Os titulos respectivos serão assignados pelo presidente e pelo gerente do banco e deverão ser numerados por ordem relativa a cada série e conter a declaração dos juros, tempo e modo de pagamento.

§ 2.º As letras endossadas pelo Governo do Estado, emitidas na forma deste artigo, poderão ser lançadas na bolsa ou dadas em garantia de operações feitas pelo banco ou fora do paiz.

Art. 74. As letras hypothecarias a longo prazo não terão época fixa de pagamento; serão pagas por via do sorteo, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda á somma de que nessa época a sociedade for credora por factos empréstimos.

Art. 75. Proceder-se-ha ao sorteo das letras hypothecarias uma vez em cada anno, no mez de julho, com assistencia da directoria do banco e observadas as disposições legais, devendo ser o sorteo anunciado previamente pela imprensa.

§ 1.º Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa e o pagamento das letras sorteadas será feito em dia anunciado, cessando desde esse dia os juros respectivos.

§ 2.º As letras amortizadas em virtude do sorteo serão queimadas.

§ 3.º Tanto do sorteo, como da queima, se lavrarão termos em livros especiaes, assignados pela directoria do banco.

§ 4.º As letras hypothecarias que o banco receber em pagamento anticipado, serão selladas com sello especial, e entrarão em sorteo, em concorrência com as outras e serão remettidas logo que houver novos empréstimos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. O Estado do Paraná, uma vez tendo subscrito o capital na proporção determinada pelo art. 2.º da lei numero 2.532, de 27 de março deste anno, terá preferencia para compra de accões dos outros accionistas, sendo assim verificado o registro de transferencia sem que o interessado apresente declaração do Governo, dada pelo secretario da Fazenda, de que o Estado não quer adquirir as accões offerecidas.

Art. 77. Nas suas relações com o Banco, será o Estado do Paraná representado pelo secretario do Estado da Fazenda, Industria e Commercio, ou pelo seu substituto legal.

Art. 78. A dissolução e liquidação do banco effectuar-se-ha de conformidade com as leis em vigor.

Art. 79. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1894, e pelas demais disposições legais em vigencia.

Art. 80. O regimento interno do banco prescreverá as normas da organização das filiaes e agencias, determinando os deveres e direitos dos respectivos empregados.

Art. 81. O banco terá um consultor e advogado permanente, com honorarios fixados pela directoria: — Affonso Alves de Camargo, presidente do Estado do Paraná, incorporador.

Lista dos subscriptores do Banco do Estado do Paraná

	Accões
O Estado do Paraná, por seu presidente Affonso Alves de Camargo	6.000
P. P. Société Immobilière Financière d'Entreprises, Eduardo Fontaine de Lavelle	2.000
P. P. Companhia Léon Israel do Paraná, A. C. Abreu	200
Affonso Alves de Camargo	50
Prefeitura P. Taboada Ribas	50
F. F. Fontana & Comp.	50
Leão Junior & Comp.	50
Joaquim Augusto do Andrade	50
José Gonçalves de Sá	50
David Carneiro & Comp.	50

Dr. Miguel Quadros	10
Albany Guimarães	1
J. Bach & Comp.	1
Carvalho & Oliveira	1
Frederico Lange & Filho	2
Raul de Macedo	4
Chede Bullara	13
Ly-sandro Antunes	2
André Justus & Comp.	2
Leitão & Comp.	2
Priciliano Negrão	1
Alfredo Guimarães Villela	1
Xavier & Comp.	1
Paulo Xavier & Comp.	1
Brasílio Ribas	1
Octaviano de Macedo Ribas	1
F. Billecourt & Filhos	1
Vicente Motti & Filho	1
Euzébio Baptista Rosas	1
Paschoalino Provisiero	1
Ernesto Guimarães Villela	1
João Böhler	10
Alberto Thielm	2
Conti & Mello	2
J. J. Proença & Comp.	1
Elias M. Nicolau	4
Paulo Lange	1
Ricardo Kossatz & Comp.	1
Imãos Barreto	1
Ossian Corrêa	1
Alfredo Pedro Ribas	1
Mario Braga	1
Viuva Kluppel & Comp.	1
João Carneiro Ribas	10
Nicolau C. Grayna	2
Joaquim Carneiro Ribas	1
Nestor Guimarães	1
B. França & Comp.	1
Domingos Ferreira Pinto	1
Justus & Comp.	1
Eugenio La Maison	10
Argemiro de Almeida	1
Emilio Von Linsingen & Comp.	1
José S. Baduy	1
Mario Saboia	1
Portes Imãos & Comp.	1
Emilio Metzger	1
Guilherme Metzger	1
Manoel Pereira	1
Raul de Almeida	1
Fidelis de Paula Xavier	1

Ernelino Beckert	1
Nivaldo de Almeida	1
Leopoldo de Almeida	1
Ernesto Biscardi	2
V. Correia & Comp.	4
Bento Costa & Comp.	13
	2

Archivado sob n. 5.987, por despacho da Junta, em sessão de 18 de outubro de 1928.

Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, *Luiz José Pereira*.

Pagou na primeira via o sello federal na importância de 20:000\$000 por verba, proporcional ao valor do contracto, e mais 608\$000 de nota de archívamento.

Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, *Luiz José Pereira*.

Pagou na primeira via o sello estadual na importância de 40:000\$000, proporcional ao valor do contracto, e mais 308\$000, de nota de archívamento.

Secretaria da Junta Commercial do Paraná, Curitiba, 18 de outubro de 1928. — O secretario, *Luiz José Pereira*.

MENSAGEM

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — havendo sancionado a resolução constante do decreto n. 5.578, da presente data, dispondo sobre a prestação dos exames de preparatorios, de que tratam o art. 297 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 e o art. 1º do decreto n. 5.303 A, de 31 de outubro de 1927, tenho a honra de restituir a V. Ex. dois dos autographos da referida resolução, que acompanharam a mensagem de 13 de novembro corrente.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928. 107ª da Independencia e 40ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Ministerio da Justica e Negocios Inferiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, que restitue dois dos autographos da resolução legislativa constante do decreto n. 5.578, da presente data, dispondo sobre a prestação dos exames parcellados de preparatorios, de que tratam o art. 297 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 e o art. 1º do decreto n. 5.303 A, de 31 de outubro de 1927.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. — *Vittoria do Castello*.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Por decreto de 1 de novembro corrente foi nomeado o bacharel Ananias Theophilo de Serpa para o logar de 5º promotor publico adjunto do Districto Federal.

— Por decretos de 12 do corrente mez de novembro foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal e ajudantes do procurador da Republica:

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Município de Pão dos Ferros:

Segundo supplente, Isidro de Souza;
Terceiro supplente, João Francisco Lopes;
Ajudante do procurador da Republica, Alvaro de Andrade.

SECÇÃO DE ALAGOAS

Município de Coruripe:

Ajudante do procurador da Republica, Sergio de Castro Azevedo.

SECÇÃO DO PARANÁ

Município de Jaguarihyva:

Terceiro supplente, Dirceu Glaszer Cunha.

SECÇÃO DE MINAS GERAIS

Município de Cambuihy:

Primeiro supplente, Alfredo Eugenio de Carvalho;
Segundo supplente, Alencar Garcia Machado;
Terceiro supplente, Benedicto Alves de Toledo

Município de Campos Gerais:

Primeiro supplente, Joaquim José de Araujo;
Ajudante do procurador da Republica, Joaquim Ignacio de Souza.

Município de Tombos:

Primeiro supplente, o pharmaceutico Alfredo Vargas Corrêa.

Município de Jequery:

Primeiro supplente, Benjamin Pires da Luz.

Município de Rio Preto:

Primeiro supplente, João Cancio da Fonseca;
Segundo supplente, João Mexas.

SECÇÃO DE S. PAULO

Município de Assis:

Primeiro supplente, Adhemar de Souza.

Município de São Luiz do Parahytinga:

Primeiro supplente, Francisco Rodrigues de Sales;

Segundo supplente, Benedicto Aleixo Ferreira;

Terceiro supplente, José Corrêa Leite.

Município de São Pedro:

Primeiro supplente, José Augusto Ribeiro;

Segundo supplente, Eugenio Contador;

Terceiro supplente, Joviano Nobre;

Ajudante do procurador da Republica, Waldomiro Morato Silveira.

Município de Iluverava:

Segundo supplente, José Ghechan.

— Por decretos de 12 do corrente foram exonerados Cleo Aurélio de Souza do logar de ajudante do procurador da Republica no município de Pão dos Ferros, na secção do Rio Grande do Norte, e Alaudio Ferraz do Amaral, do idêntico logar no município de São Pedro, secção de São Paulo.

— Por outros da mesma data foram concedidas as seguintes medalhas e passadores na Policia Militar do Districto Federal:

Medalha de ouro com passador de ouro e prata, ao 1º tenente Frederico de Albuquerque Pereira;